



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 11/05/2018 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 21
Órgão: Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 9 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1690/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 07 de maio de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem afastar a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação, aplicando-se apenas a pena de multa".

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no REsp 1.341.312/PR, REsp 1.242.532/RS, REsp 1.240.005/RS, REsp 1.217.708/PR, REsp 1.218.798/PR.

FABRÍCIO DA SOLLER

ATO DECLARATÓRIO Nº 004 , de 9 De maio de 2018.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1690/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 07 de maio de 2018, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem afastar a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação, aplicando-se apenas a pena de multa”.

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no REsp 1.341.312/PR, REsp 1.242.532/RS, REsp 1.240.005/RS, REsp 1.217.708/PR, REsp 1.218.798/PR.



FABRÍCIO DA SOLLER



853008119	ANDRÉA GONÇALVES BRANDÃO	2ª
8530063695	ALINE SOUZA SANTOS	3ª
8530060474	YASMIN NUNES BORGES	4ª
8530003024	BRUNA ELIANE DA SILVA	5ª

ATENÇÃO:

1. Candidatos classificados nas vagas oferecidas: aguardar convocação para a Inspeção Médica, a ser publicada no endereço www.concursos.ufba.br
2. Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços eletrônicos e telefones para contato, informando-os ao Núcleo de Seleção/Coordenação de Desenvolvimento Humano, email: concurso@ufba.br, caso aconteça alguma alteração. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

PORTARIA Nº 545, DE 4 DE MAIO DE 2018

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 18/05/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 734, DOU de 18/05/2017.

FACULDADE DE ODONTOLOGIA
Departamento: DEPTO. DE ODONTOLOGIA SOCIAL E PEDIÁTRICA

Área de Conhecimento: Metodologia do Trabalho Científico/Ortodontia

Classe: ADJUNTO A Regime de Trabalho: 40 Horas

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 335, DE 4 DE MAIO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009908/2018-79 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia e Sustentabilidade - EES/CTS/ARA, instituído pelo Edital nº 029/DID/PRODEGESP/2018, de 15 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 52, Seção 3, de 16/03/2018.

Área/Subárea de conhecimento: Ciências Biológicas/Genética/ Ecologia

Áreas afins: Biotecnologia

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Tiago Bortolotto	9,19
2º	Leonardo Kleba Lisboa	9,03

ELIETE WARQUEN BAIHA COSTA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 225, DE 3 DE MAIO DE 2018

Institui a Comissão Gestora e o Grupo de Apoio Técnico do Plano de Gestão de Logística Sustentável do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 16 do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Instrução Normativa S/IT/MP nº 10, de 12 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos a Comissão Gestora e o Grupo de Apoio Técnico do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), no âmbito do Ministério da Fazenda (MF).

Art. 2º A Comissão Gestora será constituída por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva, que presidirá a Comissão Gestora;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - Secretaria da Receita Federal do Brasil;
IV - Secretaria do Tesouro Nacional;
V - Secretaria de Política Econômica;
VI - Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência;

VII - Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria;

VIII - Secretaria de Assuntos Internacionais;

IX - Secretaria de Previdência; e

X - Escola de Administração Fazendária.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões, a critério da Comissão Gestora, especialistas, consultores e outros servidores convidados, com objetivo de prestar informações ou de contribuir sobre as matérias em pauta.

Art. 3º Compete à Comissão Gestora do PLS:
I - elaborar, monitorar, avaliar e propor alterações no PLS, no âmbito do MF;

II - promover ações de divulgação, de conscientização e de capacitação sobre os temas relacionados ao PLS, e

III - analisar e decidir sobre mecanismos de monitoramento e de avaliação para acompanhar a execução das ações do PLS.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva deliberará sobre eventuais alterações do PLS, publicará relatórios semestrais de seus resultados e apresentará, ao final de cada ano, relatório de acompanhamento à Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISA/P).

Art. 4º O Grupo de Apoio Técnico (GAT-PLS) subsidiará os trabalhos da Comissão Gestora e será composto por representantes das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda (SAMFs) nos estados e no Distrito Federal.

Art. 5º Compete ao GAT-PLS:

I - prestar informações solicitadas pela Comissão Gestora;
II - acompanhar a implementação das ações propostas pela Comissão Gestora em seus órgãos de atuação;

III - atuar como disseminador de práticas de sustentabilidade e de consumo consciente;

IV - propor temas e ações à Comissão Gestora;

V - participar de reuniões, quando convocado pela Comissão Gestora; e

VI - apresentar relatório de acompanhamento semestral à Comissão Gestora.

Art. 6º A participação na Comissão Gestora ou no Grupo de Apoio Técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Fica delegada, ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva, a competência para a designação de membros para compor a Comissão Gestora e o Grupo de Apoio Técnico do PLS, no âmbito do MF.

Art. 8º Ficam revogadas a Portaria nº 32, de 8 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2015, e a Portaria nº 401, de 21 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2015, ambas do Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2018

Assunto: Tributário. Imposto de renda retido na fonte - IRRF. Termo inicial da prescrição da repetição de indébito tributário. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que defendem o entendimento de que, ressalvados os casos de IRRF incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação definitiva, a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IRRF ou do pagamento posterior decorrente do ajuste e não da retenção na fonte, ou, ainda, quando entregue a declaração de forma extemporânea, do último dia para entrega tempestiva.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

3. No que se refere à homologação do resultado do Concurso Público dos cargos constantes deste Edital, o Concurso será válido por um ano, a contar da data desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

4. No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital.

5. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Desenvolvimento Humano/Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas.

DENISE NOGUEIRA CRUZ

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2018

Assunto: Edição de listas telefônicas. Imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 1521, de 14 de outubro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a extensão da imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, para as listas telefônicas.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2018

Assunto: Tributário. Falsidade ideológica na importação de bens mediante subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação. Incidência da pena de multa. Inaplicabilidade da pena de perdimento.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 1690/2016, de 23 de novembro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que apliquem somente a pena de multa, nos casos de falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

BANCO CENTRAL DO BRASIL**ATO Nº 1.336, DE 4 DE MAIO DE 2018**

Decreta a liquidação extrajudicial do Banco Neon S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 2º, e 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Considerando as graves violações às normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade da instituição financeira, bem como o comprometimento da situação econômico-financeira, conforme consta do Processo Eletrônico nº 128.313; resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial do Banco Neon S.A., CNPJ nº 00.253.448/0001-17, sediada na cidade de Belo Horizonte (MG).

Art. 2º Fica nomeado liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, Cornelio Farias Pimentel, carteira de identidade nº 1016067728 - SSP/RS e CPF nº 151.504.370-34.

Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 5 de março de 2018.

ILAN GOLDFEJAN